03/09/2015 **PLENÁRIO**

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.313 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INTELBRÁS S/A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA
ADV.(A/S)	: ADRIANO DIGIÁCOMO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Edson Fachin. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Edson Fachin. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9408443.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9408443.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.313 SANTA CATARINA

PRONUNCIAMENTO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. O assessor Dr. Carlos Alexandre de Azevedo Campos prestou as seguintes informações:

> O extraordinário da contribuinte foi interposto contra acórdão mediante o qual a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao negar provimento à Apelação nº 5020381-35.2014.404.7200/SC, assentou a exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Concluiu ter o Supremo declarado constitucional o tributo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. Consignou não ser possível presumir a perda de finalidade da contribuição a justificar o afastamento da incidência. O acórdão impugnado encontra-se assim ementado:
>
> > TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9133347.

previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. 3. Honorários advocatícios mantidos em R$ 7.240,00, em consonância com o artigo 20, § 4º , do CPC e precedentes desta Turma.

A recorrente interpôs embargos declaratórios, os quais foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta que a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se indevida a partir de janeiro de 2007. Aduz o exaurimento da finalidade do mencionado tributo, ante a circunstância de a arrecadação estar sendo destinada a fim diverso do que, originalmente, justificou a criação da imposição tributária.

Diz que o objetivo da contribuição foi o de a União obter recursos para o pagamento de valores referentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da condenação à observância dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sob pena de, inexistindo a nova contribuição, haver severa perda de liquidez do aludido Fundo. Sustenta ter a Caixa Econômica Federal enviado o Ofício nº 038/2012 ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, informando o reequilíbrio das contas do Fundo. Daí estarem sendo remetidos ao Tesouro Nacional os valores arrecadados, notadamente ao Programa "Minha Casa Minha Vida", e não mais especificamente ao fundo que motivou a criação da contribuição.

Ressalta que o quadro vigente representa perda de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9133347.

finalidade do tributo e, consequentemente, desvirtuamento do produto da arrecadação. Enfatiza que as contribuições sociais se caracterizam pela finalidade, de modo que, ausente ou exaurida essa, passam a configurar impostos em clara violação aos artigos 149 e 154, inciso I, da Carta de 1988. Diz que não se trata de presunção, e sim de evento comprovado e reconhecido pelo Governo Federal, o exaurimento do objetivo de pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, não havendo nada a justificar a manutenção da cobrança do tributo.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

A União, nas contrarrazões, aponta ser inadmissível o recurso para reexame de provas. No mérito, defende o acerto do ato atacado.

O extraordinário foi admitido na origem.

O recurso, subscrito por advogado regularmente credenciado, foi protocolado no prazo legal.

2. A controvérsia, passível de repetição em inúmeros casos, está em saber se, constatado o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, o Supremo declarou ser harmônica com a Carta de 1988 a contribuição geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, destinada ao pagamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9133347.

dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não obstante, a controvérsia contemporânea envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária.

Discute-se a matéria, inclusive, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.050/DF, tendo o relator, ministro Luís Roberto Barroso, adotado o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868, de 1999.

3. Manifesto-me pela existência de repercussão geral.

4. Insiram o processo no denominado Plenário Virtual.

5. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente. Uma vez admitido o fenômeno, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9133347.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.313 SANTA CATARINA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.
>
> 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida.
>
> 3. Honorários advocatícios mantidos em R$ 7.240,00, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC e precedentes desta Turma.

No recurso extraordinário, fundado na letra *a* do inc. III do art. 102 da CF/88, o recorrente aponta violação aos arts. 149 e 154, I, da Constituição.

Admitido o recurso, o Relator no STF, Min. Marco Aurélio, submeteu a repercussão geral da matéria ao exame do Plenário Virtual.

2. A empresa recorrente almeja o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001 ao fundamento da inconstitucionalidade superveniente dessa norma em função do exaurimento de seu objeto. Sustenta que (a) já foram atingidas as finalidades sociais buscadas por essas exações, notadamente a recomposição das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão dos expurgos inflacionários, (b) ao longo de 10 anos de cobrança do tributo, as contas do FGTS já foram inteiramente recompostas, (c) diversos atos do governo evidenciam que esses valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9196618.

estão sendo destinados a programas sociais, como o "Minha Casa, Minha Vida".

A respeito desse fundamento, o acórdão recorrido, citando precedentes, afirmou o seguinte: "ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida" (fl. e-STJ 184).

Há, portanto, uma questão de fato que é preliminar e prejudicial ao exame da questão de direito: saber se, no plano da realidade, a finalidade da norma foi efetivamente alcançada. Essa questão de fato atuou de modo decisivo na conclusão do acórdão recorrido. Além disso, o exame da controvérsia envolve apreciação de vários atos normativos infraconstitucionais citados ao longo do recurso (a Portaria 278 da Secretaria do Tesouro Nacional, a mensagem de veto à Lei Complementar 200/2012, a Nota Técnica ao Projeto de Lei Complementar 378/2006, o Ofício 0038/2012/SUFUG/GEPAS da Caixa Econômica Federal).

O conhecimento do presente recurso esbarra nos óbices das Súmulas 279 (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*) e 280/STF (*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*).

Veja-se recente precedente em caso idêntico:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9196618.

> autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.
>
> (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 15-05-2015)

3. Ante o exposto, manifesto-me pela inexistência da repercussão geral da questão discutida nestes autos.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9196618.